



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319743-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO EDUARDO LEFREVE, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL BROOKLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2319743-49.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Roberto Eduardo Lefreve

Agravado: Condominio Edificio Drogasil Brooklin

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Anderson Cortez Mendes

VOTO Nº 11216/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Alegando duplicidade de honorários advocatícios e enriquecimento ilícito, requerendo a correção dos cálculos conforme o artigo 494 do CPC. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravo de Instrumento é a via adequada para questionar a duplicidade de honorários advocatícios e se houve erro nos cálculos apresentados. A parte agravante não indicou com precisão os pontos da decisão recorrida com os quais discorda. Impugnação genérica. Meio processual adequado para questionar cálculos em processo de execução é os embargos à execução. Inteligência do artigo 914 do CPC. O Agravo de Instrumento não é a via adequada para impugnar cálculos em processo de execução. A impugnação genérica não atende aos requisitos de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **ROBERTO EDUARDO LEFEVRE**, que contende com **CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL BROOKLIN**, tirado contra a r. decisão de fls. 206, copiada nos autos da Ação de Execução.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/6), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que apesar de reconhecer a obrigação de pagar honorários, não deve ser responsabilizada por valores duplicados. Alega que a inclusão em duplicidade configura enriquecimento ilícito e solicita a correção dos cálculos, conforme o artigo 494 do Código de Processo Civil. Conclui requerendo que o Agravo seja acolhido, visando a exclusão da duplicidade dos honorários e a apresentação de uma nova memória de cálculo.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não há de ser conhecido.

Sustentou a parte agravante em suas razões recursais que apesar de reconhecer a obrigação de pagar honorários, não deve ser responsabilizada por valores duplicados. Alega que a inclusão em duplicidade configura enriquecimento ilícito e solicita a correção dos cálculos, conforme o artigo 494 do Código de Processo Civil. Conclui requerendo que o Agravo seja acolhido, visando a exclusão da duplicidade dos honorários e a apresentação de uma nova memória de cálculo.

Suas razões recursais não comportam conhecimento.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que a parte agravante deixou de indicar com precisão os pontos da decisão recorrida pela qual discorda.

A impugnação apresentada se deu de forma genérica, pois já havia concordado com o cálculo da dívida, inclusive em relação ao parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

No mais, o agravante se limitou a reiterar a tese defensiva de erro de cálculo, alegando forma genérica a existência de supostos honorários advocatícios em dobro nos cálculos apresentados pelo agravado, sem indicar nenhum argumento sobre a fundamentação da decisão recorrida.

Ademais, o meio processual adequado para questionar a exigibilidade de valores e impugnar cálculos em processo de execução é os embargos à execução, conforme preceitua o artigo 914 do Código de Processo Civil, restando este recurso via inadequada para discutir a matéria vertente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator